



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05136/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 695 / 2.012

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **LUSINETE DA COSTA MARINHO**

1.2.2. Matrícula: **65.444-2**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor de Educação Básica 3**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **25 anos, 10 meses e 19 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **18/08/2009, reemitido em 14/09/2011**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 29/08/2009 e 16/09/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira e reemitido pelo Senhor Diogo Flávio Lyra Batista**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, após análise de defesa¹ (fls. 49), merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de março de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

¹ A Auditoria havia constatado um equívoco na fundamentação do ato tendo em vista que a servidora não preencheu o requisito para se aposentar pelo art. 3º §2º da EC nº 41/03 c/c o art. 40 §1º inciso III, alínea "a" da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porém poderia manter-se na inatividade pela regra contida no art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 (fls.40). Ademais, informe-se que estes autos foram retirados da Sessão de 22/09/2011 por ter sido encaminhada defesa e recebida pelo Relator para análise da Auditoria.